

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



342  
16/10/17

Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de

Secretário

José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 073/2017 - L

DATA DA ENTRADA: 10 de outubro de 2017

AUTOR: José Alexandre Pierroni Dias

ASSUNTO: Tema obrigatório o "Primeiro Exame Oftalmológico Completo" para toda criança que ingressar na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: 27/11/2017 - 40ª Sessão Ordinária

RETIRADO PELO AUTOR

EM 27/11/2017

José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

OBS: maioria simples

unânime discusso

votação nominal

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 073/2017-L, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**



No Brasil, estima-se, segundo a Sociedade Brasileira de Oftalmologia, que existam entre 25 a 30 mil crianças cegas, aproximadamente 150 a 180 crianças cegas, para cada milhão de habitantes, e 600 a 720 crianças com visão subnormal, para cada milhão de habitantes.

O Conselho Brasileiro de Oftalmologia aponta, ainda, que 12% das crianças em idade escolar precisam usar óculos, entretanto 80% nunca fizeram um exame de vista. A falta de óculos pode levar ao estrabismo e à ambliopia, que é o desenvolvimento desigual das vistas e maior causa de cegueira infantil.

A evasão escolar e o baixo rendimento também estão associados, segundo o Ministério da Educação, à falta de identificação de problemas na visão da criança. Por essas razões é que o presente Projeto de Lei prevê a obrigação do "Primeiro Exame Oftalmológico Completo" em toda criança que ingressar na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Finalmente, sendo matéria da maior sensibilidade social, é que esperamos obtenha o presente Projeto de Lei a aprovação da maioria dos dignos Pares.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 10/10/2017 - 17:33 5198/2017, de 10 de outubro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 073/2017

De 10 de outubro de 2017.

***Torna obrigatório o "Primeiro Exame Oftalmológico Completo" para toda criança que ingresse na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Toda criança, em seu primeiro ingresso na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, deverá realizar o seu primeiro exame médico-oftalmológico completo.

**Art. 2º** O Município deverá promover, anualmente, campanha educativa para a realização do "Primeiro Exame de Oftalmológico Completo" da criança que ingressar na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 3º** A Unidade Escolar deverá, no ato da matrícula, observar a realização do "Primeiro Exame de Oftalmológico Completo" da criança e, em caso negativo, garanti-lo a partir da articulação com os serviços de assistência social e saúde disponíveis.

**Art. 4º** A comprovação do "Primeiro Exame de Oftalmológico Completo" da criança será feita por meio do cartão ou caderneta de vacinação emitido pelas unidades de saúde públicas e as particulares devidamente credenciadas no âmbito do SUS.

**Art. 5º** O Teste do Olhinho ou Reflexo Vermelho não será considerado "Primeiro Exame de Oftalmológico Completo" da criança para efeito desta Lei.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias da data que entrar em vigor.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
10 de outubro de 2017.

  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
**(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 10/10/2017 - 17:33 5198/2017 /cmj-



## **PARECER 185/2017**

Parecer ao Projeto de Lei 070/2017-L, de 10/10/2017, de autoria do N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que dispõe sobre a obrigatoriedade do "Primeiro Exame Oftalmológico completo" para todas as crianças que ingressem na Educação Infantil da rede municipal de ensino.

O projeto de Lei n.º 70-L, de 10 de outubro de 2017, de iniciativa do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, pretende tornar obrigatório a realização do primeiro exame oftalmológico para todas as crianças que ingressem na educação infantil da rede municipal de ensino do Município de São Roque.

É o Relatório

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição;

[...]



II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de São Roque determina que as leis que criam atribuições ao Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, I:

Art. 60. [...]

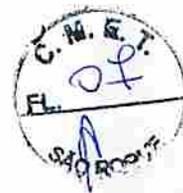
**§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**

[...]

**III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta,** autárquica ou fundacional. (Negritou-se.)

No caso em tela, norma de iniciativa do Poder Legislativo cria atribuições ao Poder Executivo, impondo a esse a realização de exame oftalmológico nas crianças ingressantes no sistema municipal de ensino, possível defender a inconstitucionalidade do projeto de lei em comento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao qual a Administração é jurisdicionada, posiciona-se nesse sentido:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "**torna obrigatória a realização de avaliação clínica oftalmológica e otorrinolaringológica para os alunos das escolas da rede pública municipal** e dá outras providências". **Inconstitucionalidade manifesta**, por se tratar de ato de administração ordinária do Poder Público (prestação de serviço público), que independe de autorização legislativa. **Iniciativa reservada ao Executivo para desencadear o correspondente processo legislativo**. Criação de despesa pública, ademais, sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. **Ofensa aos arts 5º, 24, § 2º, "2", 25, caput, 47, II, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo**. Ação procedente. (ADI nº 9035563-92.2006.8.26.0000. Relator(a): Jarbas Mazzoni. Data do julgamento: 23/01/2008. Destacou-se.)

No mesmo sentido, há precedente do SupremoTribunal Federal, nos termos que seguem:

Decisão: Vistos. Trata-se de recurso extraordinário, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "**EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.006/2007, que obriga o Município a realizar exames oftalmológicos em alunos da Rede Pública Municipal. Aumento de despesa. Lei 1.007/2007. Edição de coletânea de leis. Inconstitucionalidade. A Lei nº 1.006/2007, do Município de Albertina, ao estabelecer que os alunos da Rede Pública Municipal devem se submeter a exames oftalmológicos, acarretará aumento de despesas para o Município sem a prévia dotação orçamentária, afrontando o princípio da separação dos Poderes, interferindo na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Chefe do Executivo a quem compete a iniciativa de leis que se referem à gestão financeira do Município, afigurando-se, portanto, inconstitucional. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a Lei Municipal de nº 1.007/2007, que dispõe sobre a edição de coletânea das leis vigentes no Município de Albertina-MG, determinando**



**para 60 (sessenta) dias o cumprimento da determinação normativa. Procedência do pedido que se impõe.**" Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 224/226). No apelo extremo alega o recorrente contrariedade aos arts. 196 e 227 da Constituição Federal, requerendo a improcedência da representação de inconstitucionalidade quanto à Lei nº 1.006/2007, por entender que a referida legislação municipal prevê salutar política pública de saúde, tendo como destinatários as crianças e os adolescentes, aos quais o Estado deve prestar assistência integral. Não é objeto do recurso a parte do acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei 1.007/2007. Apesar de regularmente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 253). O recurso extraordinário foi admitido (fls. 255/256). O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso extraordinário (fls. 265/270). Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". **A irresignação, contudo, não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 1.006, de 8 de novembro de 2007, do Município de Albertina, do Estado de Minas Gerais, a qual dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos nos alunos da rede municipal de ensino, por versar sobre matéria reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, implicando, ainda, em aumento de despesa pública, sem previsão orçamentária. Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo.** Nesse sentido, anote-se: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE



ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10). "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada (ADI nº 2.857/ES, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À DIRETA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e



das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03). **Com efeito, o diploma legal, de iniciativa parlamentar, determina que "todos os estabelecimentos escolares da Rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados, para que sejam submetidos a exames oftalmológicos", além de determinar a regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem. Embora louvável a matéria nela versada, além de cumpridora dos comandos constitucionais previstos nos arts. 196 e 227 da Constituição Federal, não há como se afastar o vício formal de iniciativa legislativa, a incidir em violação do art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 630385, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/11/2012, publicado em DJe-239 DIVULG 05/12/2012 PUBLIC 06/12/2012. Destacou-se.)**

Ressalte-se ser inquestionável a importância do Projeto em prol das crianças do município, pois muitos problemas oftalmológicos só são descobertos quando a criança está maior, e então, já sofreu sérias conseqüências, como por exemplo, o aprendizado deficitário.

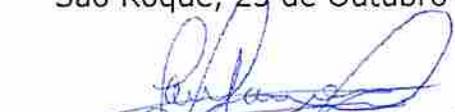


Do exposto, apesar de meritória a propositura, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em referência, haja vista tratar de matéria reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme jurisprudência acostada.

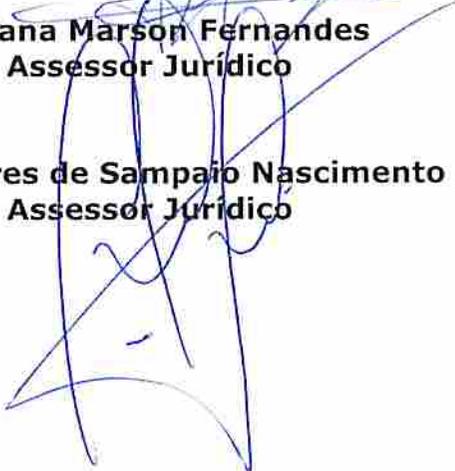
Pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, lazer e Turismo.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 25 de Outubro de 2017.



**Fabiana Marson Fernandes**  
**Assessor Jurídico**



**Yan Soares de Sampaio Nascimento**  
**Assessor Jurídico**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CONTRÁRIO Nº 185 – 26/10/2017

**Projeto de Lei Nº 73/2017-L**, 10/10/2017, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

**Relator:** Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Torna obrigatório o "Primeiro Exame Oftalmológico Completo" para toda criança que ingresse na creche ou escola.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

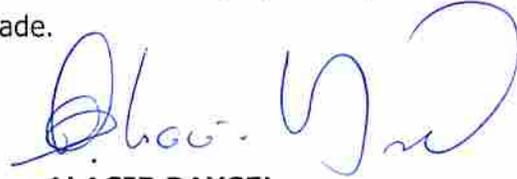
Sala das Comissões, 26 de outubro de 2017.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 2017**

**RELATOR CPCJR**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAÚJO  
(GUTO ISSA)  
PRESIDENTE CPCJR**

  
**ALACIR RAYSEL  
VICE-PRESIDENTE CPCJR**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)



**Parecer Nº 185/2017 ao Projeto de Lei Nº 73/2017**, de 26/10/2017, de autoria do Comissão de Constituição, Justiça e Redação 2017, que "Parecer ao Projeto de Lei Nº 73/2017 - Torna obrigatório o "Primeiro Exame Oftalmológico Completo" para toda criança que ingresse na creche ou escola.".

| <u>Vereadores</u> |   | <u>Votação do Projeto</u> |
|-------------------|---|---------------------------|
| 01                | Alacir Raysel                           |                           |
| 02                | Alfredo Fernandes Estrada               |                           |
| 03                | Etelvino Nogueira                       |                           |
| 04                | Flávio Andrade de Brito                 |                           |
| 05                | Israel Francisco de Oliveira            |                           |
| 06                | José Alexandre Pierroni Dias            |                           |
| 07                | José Luiz da Silva Cesar                |                           |
| 08                | Júlio Antonio Mariano                   |                           |
| 09                | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo |                           |
| 10                | Marcos Roberto Martins Arruda           |                           |
| 11                | Mauro Salvador Sgueglia de Góes         |                           |
| 12                | Newton Dias Bastos                      | - X -                     |
| 13                | Rafael Marreiro de Godoy                |                           |
| 14                | Rafael Tanzi de Araújo                  |                           |
| 15                | Rogério Jean da Silva                   |                           |
| <u>Favoráveis</u> |   |                           |
| <u>Contrários</u> |   |                           |